

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor  
Coordenação-Geral de Concurso e Provimento de Pessoal  
Divisão de Perícia Oficial em Saúde  
Divisão de Provimento e Vacância

## Nota Técnica Conjunta nº 113/2018-MP

**Assunto: Concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência**

**Referência:** Processo SEI 25000.024684/2017-12

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação que tem por objetivo orientar os órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e os Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, quanto ao alcance dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a concessão de horário especial ao servidor público federal com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

### ANÁLISE

2. A Lei nº 8.112, de 1990, possibilitou a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada por junta oficial em saúde, independentemente da compensação de horário. Vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016](#))

3. A partir da alteração no art. 98, promovida pela Lei nº 13.370, de 12 de janeiro de 2016, no que se refere à extensão do disposto no § 2º do art. 98 da Lei precitada, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, este Órgão Central do SIPEC exarou o Ofício Circular nº 58/2017-MP, de 21 de fevereiro de 2017, a fim de ofertar instruções aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades, bem como aos Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, acerca da avaliação pericial para fins de cumprimento do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990. Por elucidativo, transcreve-se:

a) A competência para realizar a avaliação é de junta oficial, que deverá aferir a condição de deficiente do cônjuge, filho ou dependente do servidor;

b) A avaliação deverá ser efetuada na forma das normas atualmente em vigor, quais sejam: Decreto nº 3.298, de 1999, e Decreto nº 5.296, de 2004 (o instrumento de avaliação de que trata a chamada "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", instituída pela Lei nº 13.146, de 2015, ainda não foi concluído pelos órgãos competentes, e seu prazo de conclusão expirará em janeiro de 2018);

**c) Deverá ser avaliada a necessidade e a forma de acompanhamento por parte do servidor, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, bem como o papel do servidor, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso concreto;**

d) A junta oficial poderá valer-se de pareceres da equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão; e

e) A junta oficial, ao estipular a nova jornada do servidor, deverá atuar com **razoabilidade**, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, **mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo.**

4. Em continuidade, foi editada a 3ª Edição revisada do Manual de Perícia Oficial em Saúde, aprovado pela Portaria nº 19, de 20 abril de 2017, complementando as orientações ora ofertadas, com o cuidado de limitá-la à competência da perícia oficial e da equipe multiprofissional. Nesse sentido, cabe citar os seguintes excertos do Manual:

A concessão do horário especial ao servidor amparado pelo §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, objetiva possibilitar ao servidor se ausentar do local de trabalho para prestar **assistência** ao cônjuge,

filho ou dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário. Recomenda-se especial atenção quanto à definição da diminuição das horas na jornada de trabalho do servidor. A junta oficial fundamentará sua decisão considerando a necessidade da presença do servidor junto ao familiar/dependente, bem como a condição do examinado, para aferir a forma de acompanhamento por parte do servidor, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, o contexto familiar, bem como o papel do servidor na assistência à pessoa com deficiência, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso concreto e a critério dos peritos. Nesse sentido, poderá ser solicitado pela junta oficial o que for necessário e passível de comprovação para que haja sua convicção. A junta oficial poderá valer-se ainda de pareceres da equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão e estipular a nova jornada do servidor, devendo atuar com razoabilidade, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo, resguardando assim o interesse público.

5. Sobre o assunto, é necessário destacar o previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

6. Em que pese a publicação dos dois documentos citados, ainda restaram dúvidas dos dirigentes de recursos humanos em pontos específicos da matéria, oriundas não apenas do processo referenciado mas também de mensagens eletrônicas e telefônicas advindas das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, como também de questionamentos das equipes técnicas desta Secretaria de Gestão de Pessoas. Nesse sentido, este Órgão Central do SIPEC submeteu consulta à CONJUR/MP, que se manifestou, por intermédio do PARECER n. 01257/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.

7. Com base no citado parecer, este Órgão Central firma os entendimentos abaixo, para orientar às Unidades SIASS, no que concerne à atuação de peritos oficiais e da equipe multiprofissional, bem como das unidades de recursos humanos, quanto às disposições do § 2º e do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

#### **I - Do Ingresso do candidato com deficiência no serviço público federal.**

8. O candidato a cargo público efetivo poderá ingressar na vaga reservada a pessoa com deficiência após a constatação da deficiência e comprovação da aptidão física e mental, realizada por inspeção médica oficial, para exercício das atribuições inerentes ao cargo a ser ocupado. Nesse sentido, infere-se que aquele candidato julgado apto nessas condições o estará também para o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para fins de desempenho das atribuições do cargo.

9. Cabe esclarecer que a legislação não prevê expressamente jornada de trabalho diferenciada, desde o ingresso, em relação à condição de pessoa com deficiência, tampouco considera **somente** a condição de pessoa com deficiência para a concessão de horário especial ao servidor. O horário especial poderá ser requerido por aquele servidor que, na condição de pessoa com deficiência, necessite da redução da jornada de trabalho, comprovada a necessidade por junta médica oficial. Portanto, tal comando legal vincula a constatação da necessidade de uma redução de jornada para a continuidade do exercício das atribuições do cargo ocupado pelo servidor com deficiência.

#### **II - Da concessão do horário especial previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.**

a) A necessidade de concessão de horário especial previsto no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, mediante diminuição, em maior ou menor grau, da jornada laboral do servidor, somente poderá ser aferida quando do exame de cada **situação concreta** por parte da junta oficial em saúde competente e por pareceres especializados de equipe multiprofissional, que qualificarão o tipo de deficiência apresentada pelo servidor, especificarão a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo efetivo e estipularão a carga horária que o servidor pode suportar em razão da incapacidade parcial para o cumprimento de sua jornada de trabalho. Para a concessão do horário especial previsto no art. 98, §3º, da citada Lei, a junta oficial em saúde e a equipe multiprofissional avaliarão a necessidade da presença do servidor junto ao familiar/dependente para prestar-lhe assistência, bem como a condição do examinado e poderá solicitar o que for necessário e passível de comprovação para que haja sua convicção e assim estipular a nova jornada do servidor.

**b)** A perícia oficial em saúde emitirá laudo que servirá de fundamentação na decisão da Administração Pública Federal a ser subsequentemente deliberada, pelo deferimento ou não do horário especial. Compete formalmente à unidade de gestão de pessoas deferir os horários especiais previstos §§ 2º e 3º do art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990. Uma vez concedido o horário especial, caberá a chefia imediata definir, junto com o servidor requerente, o período de cumprimento da jornada reduzida que atenda ao seu interesse, sem prejuízo da prestação do serviço público, bem como acompanhar e supervisionar as atividades do mesmo, desempenhadas em menor carga horária, validando a sua frequência.

**c)** Os dispositivos estabeleceram a possibilidade específica de concessão de horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente da redução de vencimentos e da compensação de horas, sem fixar, entretanto, quaisquer limites para a redução máxima de jornada a qual somente poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte da junta oficial em saúde competente. Em ambas as situações legais, o horário especial será determinado, segundo critérios de necessidade e proporcionalidade, de modo que seja atendido o interesse do servidor, mas igualmente assegurado o desempenho regular das atribuições do cargo público.

**d)** Não há o estabelecimento, em abstrato, de limites máximos de redução da jornada de trabalho, seja para o servidor que trabalha 6 (seis), 7 (sete) ou 8 (oito) horas diárias.

**e)** O servidor que está submetido à jornada de trabalho estabelecida em leis especiais, como por exemplo: 20, 24 ou 30h/semanais, poderá ter sua jornada reduzida com fundamento nos §§ 2º ou 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista que se constitui norma aplicável a todos os servidores públicos federais por ela regidos, editada dentro do escopo constitucional de proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como de garantia do seu bem-estar pessoal, social e econômico. Diante disso, excetuada a existência de disposição legal específica em sentido contrário, considera-se possível que o servidor submetido a jornada de trabalho estabelecida em leis especiais tenha sua jornada reduzida com fundamento nos §§ 2º ou 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, desde que não comprometida a efetiva prestação do serviço público. Nesse sentido, também o **servidor que trabalha por plantão, escala, turno ou revezamento poderá ser contemplado com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990**, se comprovada a necessidade por junta oficial em saúde e pela equipe multiprofissional, desde que não comprometida a efetiva prestação do serviço público. A adaptação da jornada será definida durante o exame de cada caso concreto, de acordo com critérios de necessidade e proporcionalidade. Cumpre observar que em razão de conveniência e oportunidade da Administração e, levando-se em conta as atribuições a serem exercidas, o regime de plantão, escala ou revezamento, não constitui direito do servidor, uma vez que a Administração poderá, a seu critério, excluí-lo de tal regime mediante justificativa.

**f)** O servidor que cumpre jornada de trabalho flexibilizada, de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com amparo no art. 3º do Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995, com redação dada pelo Decreto 4.836, de 09 de setembro de 2003, poderá requerer horário especial previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112. Entretanto, a junta oficial em saúde deverá considerar a jornada de trabalho do cargo do servidor e analisar o caso concreto, para definir o horário especial ao servidor.

**g)** O laudo pericial emitido por junta oficial em saúde, com a recomendação de concessão de horário especial ao servidor, conforme o previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 1990, subsidiará a decisão da Administração. Nesse sentido, é esperado que haja o tempo necessário para a tramitação do processo, sua ciência e providências administrativas. A partir da publicação do ato concessório, o ato administrativo terá seu efeito.

### **III- Horário especial ao servidor com deficiência disposto no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, quando da acumulação de cargos.**

10. É possível a concessão de horário especial ao servidor com deficiência quando este acumular cargos públicos. Não existe qualquer restrição constitucional ou legal para que pessoas com deficiência acumulem cargos públicos. Pelo contrário, o espírito da Constituição Federal é garantir às pessoas com deficiência amplo acesso aos cargos públicos, inclusive com a reserva percentual de cargos em processos seletivos de admissão, dando-se, assim, efetividade aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como cidadania e dignidade da pessoa humana.

**a)** A análise da junta oficial em saúde, no momento da concessão do horário especial ao servidor público com deficiência, deve considerar apenas as atribuições do cargo em que se pleiteia a redução de jornada, ainda que se constate que o servidor exerça, cumulativamente, outro cargo público. Isso porque a jornada de trabalho de um cargo público não pode ser definida ou reduzida,

mesmo que se trate de horário especial de servidor com deficiência, pelo simples fato de o servidor estar ocupando outro cargo público. O servidor com deficiência que acumula cargos públicos, sejam eles dois cargos cujas jornadas sejam de 20 (vinte) horas semanais ou um cargo de 20 (vinte) horas semanais e outro de 40 (quarenta) horas semanais, pode sim obter a concessão de horário especial em um ou em ambos os cargos, desde que comprovada a necessidade por junta oficial em saúde, separadamente, com relação a cada cargo exercido.

b) O servidor que obtém o horário especial em um determinado cargo, que foi concedido por não suportar a carga horária máxima de trabalho, não pode ser impedido de exercer outro cargo que possua atribuições totalmente diversas, pois o servidor pode ter limitações para o cumprimento da jornada de um determinado cargo público e pode perfeitamente cumprir a jornada integral de outro, uma vez que as atribuições de cada cargo são diferentes.

c) A jornada máxima de trabalho estabelecida pela junta oficial em saúde tem o objetivo de adequar o cumprimento da jornada de trabalho à condição de desempenho do servidor com deficiência para que este possa cumprir as atribuições do cargo sem que haja agravamento de seu estado de saúde. A concessão do horário especial ao servidor com deficiência objetiva preservá-lo e, por essa razão, não pode a Administração exigir o cumprimento de jornada superior à determinada pela junta oficial em saúde. Faz-se prudente, no entanto, que a situação do servidor seja avaliada sob o ponto de vista da singularidade das atribuições, mas levando-se em conta eventual desgaste resultante da acumulação, o qual apenas pode ser atestado ou descaracterizado pela junta oficial em saúde. Cabe ao servidor informar à Unidade de Gestão de Pessoas do órgão de lotação a existência de outro cargo acumulável não pertencente a APF por ocasião de sua posse como previsto no § 5º do art. 13 da Lei 8.112, de 1990 como também atualizar seus dados cadastrais.

d) O servidor que tenha a concessão do horário especial, previsto no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, e que atue também na rede privada de saúde, na mesma atividade exercida pelo cargo que ocupa na APF, de mesma natureza e habilitação específica, deverá estar ciente de que não é razoável considerá-lo incapaz de cumprir a jornada integral inerente ao cargo público e concomitantemente, este, exercer a mesma atividade privada.

e) A concessão de horário especial com base na jornada integral dos dois cargos, embora seja benéfica ao servidor com deficiência, é prejudicial ao interesse público, porquanto haverá a diminuição da carga horária não apenas em razão da condição física do servidor, mas porque este optou por ocupar outro cargo público. **Nesse caso, entende-se que a solução mais consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, harmonizando os princípios constitucionais envolvidos, é que seja feita a opção por um dos cargos públicos, e não a concessão de horário especial com base na jornada global do servidor.**

#### **IV - Horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência disposto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.**

a) Quando constatada a necessidade de concessão de horário especial previsto no art. 98, §3º, da Lei nº 8.112/90, a junta oficial em saúde, subsidiada pelo parecer da equipe multiprofissional fundamentará as suas conclusões na imprescindibilidade da presença do servidor junto ao filho, cônjuge ou dependente com deficiência, considerando-se todas as circunstâncias envolvidas, como, por exemplo, a condição da pessoa com deficiência examinada, o nível de acompanhamento exigido e a função assistencial desempenhada por aquele servidor dentro do contexto familiar.

b) Ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência também não foi imposta qualquer restrição constitucional ou legal à acumulação remunerada de cargos públicos. Ocorre que, ao contrário do servidor com deficiência, cuja concessão de horário especial se fundamenta precipuamente na incapacidade para suportar a jornada laboral integral a que está submetido, a redução da carga horária de trabalho do servidor com cônjuge, filho ou dependente deficiente decorre da necessidade de que tenha maior tempo para acompanhar o familiar ou dependente com deficiência.

c) Deve-se aferir, no caso concreto, quando da concessão de horário especial, se a razão do pedido de redução da carga horária resulta apenas da necessidade legítima de dispor do tempo livre obtido para assistência ao familiar deficiente ou do fato de que o servidor optou por ocupar dois cargos públicos, hipótese em que a concessão de horário especial teria por base, na realidade, a jornada integral dos dois cargos e visaria permitir que, com a redução de jornada em cada um deles, na realidade, fosse exercido o outro, mantendo-se a remuneração global de ambos. Nesse caso, também se aplica o entendimento de solução mais harmônica com a opção por um dos cargos públicos, e não a concessão de horário especial com base na jornada global exercida pelo servidor.

**d)** A situação de servidor com cônjuge, filho ou dependente com deficiência que acumule dois cargos públicos, cujas jornadas sejam de 20 (vinte) horas semanais, e requeira a redução de jornada pela metade em cada um deles, entende-se que caberá a cada junta competente examinar separadamente a pertinência de cada pedido de concessão de horário especial e opinar conclusivamente pelo deferimento, apenas se comprovada a necessidade de redução com relação à jornada daquele cargo objeto de requerimento. Caso se verifique que é possível cumprir a jornada de 20 (vinte) horas e assistir o familiar com deficiência nas horas vagas, não estará presente a necessidade que fundamenta legalmente o deferimento de horário especial. Nessa situação, poderá o servidor, que não obtiver o horário especial pleiteado, optar, caso queira, por um dos cargos públicos que exerce.

**e)** Na hipótese em que o servidor com familiar com deficiência acumule um cargo de 20 (vinte) horas semanais e outro de 40 (quarenta) horas semanais, aplica-se a mesma premissa. A concessão de horário especial em cada cargo dependerá da comprovação por junta oficial em saúde, bem como da necessidade de tempo livre para acompanhar o familiar deficiente. Pode ser que se entenda incompatível com a função assistencial que o servidor desempenhe junto ao familiar com deficiência o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais relacionada a um dos cargos. Nesse caso, a estipulação de horário especial, como, por exemplo, a sugestão de redução de jornada para 30 (trinta) horas semanais, não considerará a carga horária do cargo acumulado, cabendo ao servidor optar, caso queira, por um deles.

**f)** No caso em que os cônjuges sejam servidores públicos federais e ambos solicitem o horário especial para dar assistência direta ao filho ou dependente com deficiência, entende-se ser possível a concessão da redução da jornada a ambos, desde que a junta, ao analisar o caso concreto, tenha convicção da necessidade da **presença** de ambos os servidores para atender às necessidades do examinado.

**g)** O servidor que obtém o horário especial previsto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, deve estar ciente de que tal redução é um benefício com alcance social relevante. Nesse sentido, alerta-se que este observe atentamente sobre acumulação de cargo na APF com atuação na rede privada. Igualmente ao previsto para o servidor com deficiência no item c - 4 desta Nota Técnica Conjunta, não é razoável e tampouco harmonizável que haja diminuição da jornada de trabalho no cargo para prestar assistência direta ao familiar com deficiência e o exercício concomitante com a atividade privada.

#### **V- Servidor efetivo que ocupa cargo em comissão ou função de confiança.**

**a)** O servidor público federal com deficiência poderá ser designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado sem prejuízo do direito à jornada especial prevista no art. 98, §2º da Lei nº 8.112, de 1990, nas situações em que o administrador público entenda possível e desde que não haja prejuízo a continuidade do serviço prestado a sociedade pelo servidor. A designação será precedida de análise, do caso concreto, uma vez que o servidor deficiente quando submetido ao regime de dedicação integral, próprio dos ocupantes de cargo ou função comissionada, além de ter que cumprir a sua jornada deve permanecer à disposição da unidade na qual trabalha, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública. Desse modo, na análise para a designação serão ponderados tanto a condição de deficiente, quanto o nível das atribuições do cargo que serão desempenhadas pelo servidor. Recomenda-se aos órgãos e entidades que se abstenham de editar atos normativos ou manifestar entendimentos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, o exercício desse direito pelas pessoas com deficiência.

**b)** Ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente deficiente, uma vez nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para o exercício de função ou cargo comissionado, deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação integral, estando sujeito à convocação sempre que houver interesse da Administração Pública, não fazendo jus ao horário especial de que trata o art. 98, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990.

#### **VI- Servidor que ocupa exclusivamente cargo em comissão.**

**a)** O servidor com deficiência que ocupa exclusivamente cargo em comissão (servidor sem vínculo efetivo) poderá exercer as atribuições do cargo sem prejuízo do direito à jornada especial prevista no art. 98, §2º da Lei nº 8.112, de 1990, devendo ser oportunizado à autoridade competente para nomeação a análise, no caso concreto, da compatibilidade entre a jornada especial e a respectiva função, uma vez que o servidor deficiente quando submetido ao regime de dedicação integral, próprio dos ocupantes de cargo em comissão, além de ter que cumprir a sua jornada deve permanecer à disposição da unidade na qual trabalha, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública. Desse modo, na análise para a designação serão ponderados tanto a condição de deficiente, como o nível das atribuições do cargo que serão desempenhadas pelo servidor. Nada obsta, porém, obviamente, a exoneração a qualquer

tempo do servidor beneficiário da redução de jornada, de forma livre, sem necessidade de se justificar a dispensa, dada a natureza do cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, essencialmente tendentes à ocupação em caráter transitório.

b) O servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão que tenha familiar com deficiência não poderá obter redução da jornada com base no art. 98, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990, devendo cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

#### VII- Concessão concomitante do horário especial previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990. Possibilidade.

a) O servidor que tenha obtido o horário especial previsto no § 2º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990, poderá requerer concomitantemente o horário especial previsto no § 3º do mesmo artigo. Para tanto, deverá se enquadrar nas situações descritas em ambas as normas. Quando da concessão do horário especial, de forma concomitante, este deverá, em cada caso, ter motivação distinta: no primeiro dispositivo (§ 2º), em decorrência da sua própria limitação laborativa e; no segundo (§ 3º), em razão da necessidade de prestar assistência direta e constante a cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

#### CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, propõe-se a submissão do entendimento técnico acima delineado à consideração das instâncias superiores desta Secretaria de Gestão de Pessoas, e ainda o encaminhamento desta nota à Coordenação de Normativos, Atendimento e Documentação - CONAD/SGP/MP, para ampla divulgação às diversas unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC e aos Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

À consideração superior.

#### MARCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA

Chefe da Divisão de Perícia Oficial em Saúde

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios e à Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal para deliberação.

#### TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor-Substituto

#### MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal - Substituto

De acordo. Submeta-se à aprovação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

#### EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

#### NELEIDE ABILA

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à CONAD/SGP/MP, para ampla divulgação desta nota às diversas unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e aos Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, na forma proposta.

#### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto, em 31/08/2018, às 18:28.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS**, Coordenadora-Geral Substituta, em 31/08/2018, às 18:29.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES**, Diretor, em 31/08/2018, às 18:31.



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 31/08/2018, às 18:39.

---



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 31/08/2018, às 19:07.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6458178** e o código CRC **E2D71285**.

---